

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

(81)

AMGS

Processo nr. 13629/000.175/91-38

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO Nr. 103-14.701

Recurso nr. : 76.341 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : MERCEARIA SANTOS NOBRE LTDA.

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz aplica-se, no que couber, ao processo decorrente (redução da alíquota do imposto de renda, consoante Decreto-lei nr. 1967/82).
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEARIA SANTOS NOBRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao FIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.670, de 21/03/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, SONIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13629/000.175/91-38

Recurso nr. : 76.341
Acórdão nr. : 103-14.701
Recorrente : MERCEARIA SANTOS NOBRE LTDA.

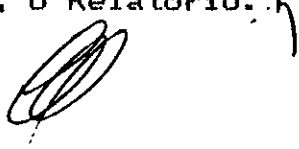
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão de primeira instância proferida pela DRF a que está jurisdicionada.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, relativo à contribuição ao FIS-DEDUÇÃO do imposto de renda, segundo o disposto no art. 480 do RIR/80. Abrange os exercícios financeiros de 1987 e 1988.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 104.858.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13629/000.175/91-38

Acórdão nr. 103-14.701

V O I O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 15/18), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-14.670, de 21/03/94, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, voto no sentido de acolher parcialmente o recurso, ajustando-se a alíquota do imposto de renda de 30 para 25%, base de cálculo da Contribuição para o Pis-Dedução IR.

Brasília-DF, em 23 de março de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

